



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004135-33.2013.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante FLUID BRASIL SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA, é embargado TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004135-33.2013.8.26.0309/50000

Embargante: Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda

Embargado/a(s): Turini & Turini Controle e Automação Ltda EPP

Voto nº 50597

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão ao reexame de questões já decididas. Ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 776/791 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e manteve, por seus próprios fundamentos, a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação 1004135-33.2013.8.26.0309 para condenar a ré ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 25.200,00, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do protocolo do protesto (27.02.2013 fls. 90), e improcedente o pedido formulado na ação cautelar tombada sob nº 1002580-78.2013.8.26.0309, extinguindo os processos com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que o acórdão contém obscuridade nos elementos de convicção que fundamentaram a conclusão pela existência de responsabilidade de ambas as partes na rescisão contratual. Aduz que o perito concluiu pela possibilidade de a ora embargada (Turini & Turini Controle e Automação Ltda EPP) realizar outros serviços a fim de evitar o atraso na entrega na obra, de modo que deveria o próprio *expert* ser intimado a especificar quais atividades a parte deveria ter desenvolvido, e não poderia uma prova oral ter sido valorada de modo a sobrepor a prova técnica.

Entende que não era ônus da embargante a apresentação de prova escrita e especificação dessas atividades mencionadas pelo perito, devendo este indicá-las e especificá-las, cabendo ao Juízo solicitar esclarecimento do *expert* a fim de verificar a culpa da embargada no atraso da obra e descumprimento contratual.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada, somente podem ser manejados nas hipóteses expressamente previstas na lei, isto é, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material” (art. 1022, CPC).

Não se observa a ocorrência das hipóteses legais, pois a empresa embargante se insurge contra a substância daquilo que foi decidido, o que não se admite em embargos de declaração.

Da leitura do aresto, observa-se que os argumentos e matérias aventadas no presente recurso foram sopesados e considerados no julgamento, que expressamente tratou, de forma fundamentada, dos argumentos atinentes à valoração das provas (técnica, oral, documental etc), da responsabilidade das partes, do ônus da prova etc. Com efeito, depreende-se da decisão:

“(…)

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, correta e pormenorizadamente, que a prova dos autos evidencia claramente a existência de problemas na consecução das obrigações contratuais de ambas as partes. As provas demonstraram, de um lado, a ocorrência de atraso nas obras civil e de mecânica, além do retardamento no fornecimento de materiais, e, de outro lado, possível delonga no manejo de funcionários para atuar em campo no local da obra (ainda que sopesadas as dificuldades relacionadas ao adiamento do início dos trabalhos).

A sentença ponderou elementos de convicção advindos tanto da prova documental, como da oral e da perícia.

Da primeira, extraiu importantes conclusões, como por exemplo, a existência de corresponsabilidade pelo retardamento do início do cumprimento do contrato pela ré, pois impossibilitada de ingressar na obra em razão do atraso de outras partes da obra.

É o que infere do e-mail de fl. 144, de 14/08/2022, em que o preposto da autora *Fluid Brasil* informa que a entrada da equipe da ré seria viabilizada assim que possível:

Informe que a data contratual com a AmBev é 20/09/2012, produzindo água. Quanto a montagem estamos efetuando a montagem mecânica e hidráulica e assim que já for possível a entrada da equipe de elétrica informaremos.

O documento deixa claro que, naquela ocasião, não era possível à

ré ingressar no local para realizar ou completar seus serviços. Vale ressaltar que a previsão contratual de entrega da obra, segundo informado na inicial, era de 60 dias a contar de 27/07/2012.

Quanto à alegação de que outros serviços podiam ser realizados enquanto se aguardava o término da parte de mecânica, hidráulica e/ou civil, **cabia à parte autora fazer prova cabal tanto de sua alegação (especificando os serviços que a ré poderia e deveria realizar), o que não há,** com a ciência da ré a respeito, visto que o contrato não previa expressa e pormenorizadamente tal circunstância.

Vale ressaltar que há de se exigir das partes, tanto na celebração quanto no cumprimento do contrato, a observância da boa-fé contratual.

Observa-se que, contrariamente ao alegado em recurso, a r. sentença não outorgou maior valor à prova oral do que a técnica, visto que a perícia concluiu existir responsabilidade de ambas as partes no inadimplemento parcial das obrigações contratuais, relativamente à forma e ao prazo originalmente previstos.

Do laudo pericial, extrai-se:

Fl. 613:

Nas fls. 140 dos autos está o atestado de conclusão de serviços emitido pela Ré, onde não há assinatura da Autora, onde não se pode concluir que a ré cumpriu com todas as suas responsabilidades contratuais. Além disso e condição contratual a assinatura deste documento por ambas as partes

3 - Os pagamentos serão efetuados nas condições a seguir;
30%-15.DFQ (início dos trabalhos) – 30%-15.DFQ (medição quinzenal – após o início) e
40%-15.DFQ (término, após aceite da contratante por escrito)

Após a análise de todas as documentações entende-se que houve atraso de ambas as partes, seja pelo atraso na entrega de matérias ou pela falta de

apresentação de mão de obra no local pela ré na data pactuada contratualmente.

Cobrar multa contratual por atraso na entrega final é passível de questionamento devido aos atrasos de ambas as partes, não sendo possível a dimensionar a proporção de atraso de ambas as partes, tendo falta de documentação.

Entretanto, se houve necessidade de contratar mão de obra extra para a realização de serviço dentro do prazo acordado devido ao não cumprimento das datas estipuladas no respectivo contrato, estes custos são passíveis de punição, partindo do princípio que houve atraso na apresentação da ré no local de trabalho e que a mesma foi contratada para realizar um pacote fechado de serviços.

Impende ressaltar que, conforme cláusula 13, § 2º, do contrato de prestação de serviços (fl. 75), todas as solicitações, reclamações, exigências ou observações relacionadas com a execução dos serviços deveria ser feita por escrito, sob pena de não ostentar efeito vinculante. Diante de tal pactuação, necessário considerar que não há prova escrita que comprove a recusa ou atraso significativo da ré em mobilizar pessoal enquanto outros serviços pendiam de entrega pela autora, no sentido de demonstrar que poderia a ré cumprir rigorosamente suas obrigações sem o cumprimento prévio da parte prevista para ser entregue antecedentemente pela autora.

Igualmente não há prova hábil a demonstrar de modo seguro o efetivo andamento da obra ou seu curso diário. A propósito, as testemunhas

forneem informações convergentes no sentido de que existiam relatórios diários de obras, mas estes não foram apresentados ao juízo ou ao *expert*. Nesse contexto, como concluiu o laudo pericial e bem considerou a sentença, inviável aferir a proporção exata de participação e responsabilidade das partes pelo adimplemento irregular do contrato. Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

“ A controvérsia consiste em estabelecer quem deu causa ao atraso na execução dos serviços contratados, se eles foram realizados na íntegra e se a ré observou o procedimento formal previsto no contrato para proceder ao protesto da última parcela pactuada por falta de pagamento. Relativamente ao primeiro ponto, a responsabilidade pelo atraso na execução dos serviços contratados, a autora aduziu na petição inicial que a obra tinha prazo estipulado de sessenta dias e que o seu término estaria previsto para 26.09.2012. Assim, infere-se que o início deveria ter ocorrido em 28.07.2012. No entanto, a ré se mobilizou em campo apenas em 13.10.2012, imputando-lhe, assim, o atraso da obra.

Contudo, **depreende-se documentos constantes dos autos que também houve atraso por parte da autora, como, por exemplo, o e-mail redigido por seu preposto Sr. Miguel Estefano Stampar, em 14.08.2012 (fls. 144)**, com o seguinte teor:

"Informo que a data contratual com a AmBev é 20/09/2012, produzindo água. Quanto a montagem estamos efetuando a montagem mecânica e hidráulica e assim que já for possível a entrada da equipe de elétrica informaremos."

Logo, **a própria autora não autorizou a entrada da ré na obra, pelo menos, até 14.08.2012, data do e-mail em questão**, e posterior àquela inicialmente estipulada.

Além disso, em 06.11.2012, a autora procurou resolver a falta de pontos necessários para conexão da malha de aterramento, cuja execução era da obra civil, impossibilitando, assim, que essa etapa de responsabilidade da ré fosse realizada (fls. 177/178), cobrança reiterada em 22.11.2012 (fls. 208).

Essa situação também foi confirmada pelo depoimento da testemunha Kênio Cândido da Silveira, que afirmou o seguinte (fls. 337):

"A Ambev não deixou duto de passagem subterrânea e por isso foi necessário que a passagem fosse feita por via aérea. Houve a necessidade da readequação do projeto da ré para isso. Houve atraso na entrega do *suit*, mas isso não impediria a partida da obra. O projeto previa o *suit* e o seu fornecimento pela autora."

Destaca-se, ainda, que a ré cobrou a autora sobre a conclusão da obra, em 13.11.2012, indicando quatro itens pendentes e que demandavam providências dela ou da cliente final Ambev, cuja resposta sobre a compra de materiais só se deu em 22.11.2012 (fls. 209/211).

Na mesma data há solicitação à autora para analisar a liberação do pagamento dos outros 30% referentes à segunda etapa do trabalho, o que foi autorizado pelo Sr. Miguel Estefano Stampar em 09.11.2012 (fls.

182/183).

O depoimento da testemunha Leonardo Aparecido Ramos confirmou que houve atraso por parte da autora no início da prestação dos serviços ao responder o seguinte (fls. 362):

"Atrasos civis e mecânicos. Aí atrasou nossa ida, pois o nosso supervisor precisava verificar o estado da obra, se era possível nossa entrada, nós somos da elétrica, e sem a mecânica e sem civil nós não podemos trabalhar."

Apesar disso, o atraso por parte da ré ficou demonstrado pelos e-mails trocados entre as partes (fls. 295/298) e, inclusive, pelo depoimento do Sr. Miguel Estefano Stampar, coordenador de projetos da autora (fls. 338): "Na minha avaliação, houve atraso de duas a três semanas na mobilização do pessoal da ré."

Por seu turno, o laudo pericial concluiu que o atraso relativo ao cumprimento dos prazos deve ser imputado a ambas as partes (fls. 613/614):

"Após a análise de todas as documentações entende-se que houve atraso de ambas as partes, seja pelo atraso na entrega de matérias ou pela falta de apresentação de mão de obra no local pela ré na data pactuada contratualmente."

Assim, **a partir dos documentos e depoimentos constantes dos autos, somados à conclusão do perito, extrai-se que tanto a autora quanto a ré concorreram para o atraso da obra. Porém, não é possível quantificar o grau de responsabilidade de cada uma delas.**

Além disso, não consta dos autos que a autora tivesse observado a cláusula 14, item 2, do contrato, que preceitua existir a obrigação de cientificar a ré na hipótese de ocorrência de qualquer impasse havido em decorrência do contrato, a fim de que ela tomasse as providências necessárias para sanar referida pendência, sob pena de rescisão desse instrumento (fls. 75).

E, como a autora não exerceu a obrigação de notificar a ré para que esta providenciasse o necessário para sanar o atraso no projeto, sob pena de rescisão contratual, não pode aquela usufruir do direito de compensação ou retenção dos valores eventualmente pagos a outras empresas, tal como disposto na cláusula 42, item c, sob pena de se configurar violação a um dos princípios que regem as relações obrigacionais, qual seja, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

A autora não logrou demonstrar que a contratação das outras empresas ocorreu para terminar o projeto de responsabilidade da ré, consoante constou do laudo pericial (fls. 623, itens 6 e 7) e, assim, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, a responsabilidade pelo atraso da conclusão do projeto deve ser imputada igualmente a ambas as partes, considerando que não foi possível estabelecer o grau de responsabilidade de cada uma delas.

Ademais, a autora, por intermédio de sua preposta, reconheceu que a entrega do projeto global à cliente final Ambev ocorreu dentro do prazo,

sem penalização (fls. 336): "Com essa contratação de outra empresa os serviços foram concluídos a tempo e a autora não fora penalizada."

Como consequência, tem-se que os serviços cabíveis à ré foram cumpridos dentro do prazo total e, por conseguinte, o valor da última parcela do serviço lhe é devido e plenamente exigível.

Em razão da exigibilidade do título levado a protesto, não houve ofensa à honra objetiva da autora e, portanto, o dano moral é inexistente".

(grifos nossos)

Nenhum fato, prova ou elemento que altere as conclusões do laudo pericial e da análise do conjunto probatório foi apresentado no recurso da autora.

O apelo interposto pela requerida não merece melhor sorte.

Como mencionado no próprio apelo, as correspondências trocadas demonstram apenas "referência" ao protesto, ou, ainda, fazem menção ao intento de se proceder à cobrança do saldo do contrato, mas não se verifica o estrito cumprimento do dever de informar nos moldes estabelecidos contratualmente.

(...)"

Como se observa da leitura do aresto, a menção **expressa** aos argumentos da embargante deixa evidente que houve análise minuciosa de tudo que foi mencionado nestes declaratórios, inexistindo obscuridade ou qualquer vício.

Desse modo, a toda evidência as questões versadas nestes declaratórios foram analisadas de forma suficientemente fundamentada e em consonância com a lei e interpretação jurisprudencial, o que permite concluir que pretende a embargante, na verdade, a rediscussão das matérias, com a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Vale mencionar que os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, defeitos que não existem na decisão embargada. Não pode o acórdão ser considerado obscuro, omissivo ou contraditório apenas porque o entendimento adotado não coincide com o dos embargantes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, *apud* Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

“Todavia, é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: “Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF-1ª T., AI 495.880-AgRg-Edcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, rejeitaram os embs., v.u. DJU 28.04.006, p. 21). Também: “A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado” (STJ-3ª Seção, MS 11.760-Edcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.09.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, p. 238, *apud* Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Vale reiterar que os Embargos de Declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer *dúvida subjetiva*, nem para reforma da conclusão do decidido, já que o reexame de questões debatidas no acórdão embargado é insuscetível de renovar-se, dada a inexistência de dúvida, obscuridade, omissão ou contradição (cf. RTJ 101/1053, 113/768 e DJU 8.4.88, julg. RHC 65.758-3). Nos Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, relatados pelo eminente Desembargador Munhoz Soares, consignou-se que “*o inolvidável Pimenta Bueno, já dizia que, nos embargos de declaração, não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento. Esta interpretação decorre do fato de que o objetivo de declarar não significa, em hipótese alguma, reformar, adicionar, corrigir ou*

estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328). Aliás, deste entendimento não discrepa Pontes de Miranda que, por igual, preleciona que nos embargos declaratórios não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJTJSP 87/324).

No que concerne ao prequestionamento, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, m.v. rel. Min. MARCO AURÉLIO). De igual sentir: “basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Em suma, o prequestionamento deve ser temático, e isto foi observado na decisão colegiada.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator